



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

EDUARDA SANTOS RODRIGUES

**A POLÍTICA DE EGRESSOS COMO UMA OBRIGAÇÃO DAS ENTIDADES QUE
DESENVOLVEM O PROGRAMA DE INTERNAÇÃO**

ARACAJU
2020

R696p RODRIGUES, Eduarda Santos

A política de egressos como uma obrigação das entidades que desenvolvem o programa de internação / Eduarda Santos Rodrigues; Aracaju, 2020. 19p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

1. Política de adolescentes egressos 2. Programa de internação 3. Sistema socioeducativo 4. Convívio social.
343.24(813.7)

EDUARDA SANTOS RODRIGUES

**A POLÍTICA DE EGRESSOS COMO UMA OBRIGAÇÃO DAS ENTIDADES QUE
DESENVOLVEM O PROGRAMA DE INTERNAÇÃO.**

Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovada com média: 10,0

Edson O. da Silva

Prof. Me. Edson Oliveira da Silva Orientador

André Lucas Silva Santos

Prof. Me. André Lucas Silva Santos 2º Examinador

Eliene Oliveira da Silva

Profa. Me. Eliene Oliveira da Silva 3º Examinadora

Aracaju (SE), 08 de junho de 2020.

POLÍTICA DE EGRESSOS COMO UMA OBRIGAÇÃO DAS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM OS PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO*

Eduarda Santos Rodrigues

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a política dos adolescentes egressos, como uma atribuição do programa de internação das entidades que desenvolvem as medidas socioeducativas. No estudo investigou-se sobre quais são as atribuições das entidades para que o cumprimento das referidas medidas seja realizado de forma conjunta com a política direcionada para aqueles que saíram do sistema socioeducativo. É importante destacar que, muitos dos adolescentes entram no sistema socioeducativo tiveram ao longo da sua vida um histórico de violação de direitos e, em muitos casos o Estado é omissivo em oportunizar para eles o acesso aos direitos fundamentais, a exemplo: educação, saúde, lazer, entre outros. Ou seja, há a necessidade da intervenção ativa do Estado na promoção de políticas públicas. Diante do exposto, o presente artigo procurou responder o seguinte questionamento: De que modo as entidades que têm programas de internação desenvolvem políticas públicas? O poder público assume o papel de guardião, acolhendo, respeitando os direitos fundamentais e desenvolvendo ações efetivas para que os adolescentes, que praticaram atos infracionais, saiam preparados para os desafios que o convívio social vai lhes impor. Neste trabalho são analisadas as ações dos órgãos responsáveis pela política de adolescentes egressos, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de conteúdo promovida em livros, artigos e documentos que trazem políticas de egressos como uma obrigação das entidades que desenvolvem os programas de internação.

Palavras-chave: Política de adolescentes egressos. Programa de internação. Sistema socioeducativo. Convívio social.

ABSTRACT

This work aims to analyze the policy of adolescent graduates, as an attribution of the internment program of the entities that develop the socio-educational measures. In the study, it was investigated what are the attributions of the entities so that the fulfillment of these measures is carried out in conjunction with the policy directed at those who left the socio-educational system. It is important to highlight that many of the adolescents entering the socio-educational system have had a history of violation of rights throughout their lives and, in many cases, the State is silent on providing them with access to fundamental rights, for example: education, health, leisure, among others. In other words, there is a need for active State intervention in the promotion of public policies. In view of the above, this article sought to answer the following question: How do entities that have internment programs develop public policies? The public power assumes the role of guardian, welcoming, respecting fundamental rights and developing effective actions so that adolescents, who have committed infractions, leave prepared for the challenges that social interaction will impose on them. In this work, the actions of the bodies responsible for the policy of adolescent graduates are analyzed, through bibliographic and documentary research, through content analysis

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

promoted in books, articles and documents that bring policies of graduates as an obligation of the entities that develop the education programs hospitalization.

Keywords: Adolescent graduates policy. Inpatient program. Socio-educational system. Social life.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Artigo 227 da Constituição Federal em seu *caput*, a família, a sociedade e o Estado são responsáveis pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. As ações que forem feitas por estes responsáveis devem colocar em primeiro lugar os direitos daqueles sujeitos em desenvolvimento, o que enseja prioridade.

Incumbe ao Estado à responsabilidade de assegurar políticas públicas para o desenvolvimento da criança e do adolescente, colocando-os como prioridade, ou seja, executando atividades de apoio, direcionadas ao bem-estar e que notavelmente terão uma grande diferença no seu desenvolvimento.

O princípio da “Proteção Integral” tem sua natureza de cunho constitucional, tendo ênfase na proteção das garantias protetivas da criança e do adolescente, por isso, é indispensável a presença da família como responsável das ações diante do seu poder familiar, garantindo a ordem moral, bem como a sociedade na garantia do desenvolvimento adequado no relacionamento do meio social. Nesta perspectiva, este estudo buscou responder: De que modo as entidades que têm programas de internação desenvolvem políticas públicas?

Sabe-se que o adolescente ao entrar no sistema socioeducativo, geralmente, carrega um histórico de violação dos seus direitos, exigindo que o Estado se torne o guardião, acolhendo e respeitando os direitos fundamentais deste. Com base nisso, o objetivo deste trabalho é analisar a política de egressos como uma obrigação das entidades que desenvolvem os programas de internação, se na situação concreta é desempenhado com eficiência e eficácia nas suas atribuições, no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

No presente artigo, foram analisadas as obrigações das entidades aplicadoras das medidas socioeducativas com base no que dispõe o artigo 94 e seus incisos no ECA e do SINASE (Lei nº 12.594/2012), com a finalidade de observar a efetiva inserção social dos adolescentes egressos do sistema de cumprimento das referidas medidas. Para auferir resposta deste artigo, o método utilizado foi o qualitativo através do uso da legislação, doutrina, artigos e documentos.

2 ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 94 traz obrigações para aquelas entidades que desenvolvem programas para adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas de internação. São vários incisos que elencam direitos e garantias para esses adolescentes que estão sujeitos à privação da liberdade. Com relação a este artigo trata-se de um rol não taxativo, o que no caso concreto podemos analisar outra medida que não viole um direito básico daquele adolescente. (BRASIL, 1990)

O artigo 94, da Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cumpre um papel imprescindível na imposição do cumprimento das obrigações e regramentos na aplicação das medidas pelas entidades de internação. As obrigações são elas:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento. (BRASIL, 1990).

Diante do que foi citado, percebe-se que no inciso I esclarece que por serem pessoas que estão no status de desenvolvimento, é necessário entender que mesmo nesta condição de serem crianças ou adolescentes, são sujeitos de direitos e garantias. Na Constituição Federal em seu artigo 227 diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade o que seria chamado de direitos básicos de qualquer cidadão, como a saúde, educação, alimentação, profissionalização, dentre outros. (BRASIL, 1988)

Como o assunto em discussão trata de adolescentes na medida socioeducativa de internação, estes não podem estar restritos seus direitos fundamentais de desenvolvimento, devendo as entidades responsáveis pelas medidas analisá-las na aplicação.

Como o próprio título já diz no inciso II, não poderá haver nenhuma restrição diante dos direitos do adolescente, exceto quando houver na decisão de sentença condenatória. Neste caso, há apenas a restrição de ir e vir, pois se encontra na medida de internação. Diante dos outros direitos, todos estão garantidos, até porque mesmo na aplicação de cumprimento em internação há atividades externas, a não ser que não estejam permitidos pela decisão judicial. É o que diz no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 121, §1º que é permitida a realização de atividades externas, salvo se houver expressa determinação judicial. O que não pode é uma entidade responsável pelo atendimento atuar espontaneamente restringindo qualquer direito, por exemplo, a visita dos pais ao adolescente, sendo que na decisão não houve ressalva sobre isso.

Percebe-se no inciso III, o oferecimento de atendimento personalizado e que este deve ser o mais individualizado possível, analisar que a medida deve atender de acordo com a necessidade do adolescente, colocando um planejamento com metas e prazos para serem atingidos no processo socioeducativo. Para oferecer esse atendimento é necessário que as unidades estipulem grupos máximos para não ocorrer lotação, para que o resultado da medida não seja o desejado. Com base no artigo 1º da Resolução nº 46/1996 recomenda-se que não ultrapasse o número de 40 (quarenta) adolescentes em cada unidade de internação. Vale observar também a separação de adolescentes em situações distintas, como o primário do reincidente, adolescente que cometeu ato infracional leve de um responsável que cometeu ato infracional mais grave, adolescente mais novo de um mais velho, dentre outras situações.

Com relação ao inciso IV, os adolescentes que se encontram na medida socioeducativa de internação devem ser tratados com respeito e dignidade, levando-se em conta a situação de sujeitos em desenvolvimento, não podendo ser expostos a qualquer tratamento desumano,

violento que os coloquem em uma situação constrangedora a ponto de impedir o seu crescimento de forma sadia.

A presença da família no crescimento de um adolescente é de grande importância. O inciso V pontua isto, e diante a um adolescente que está submetido à medida socioeducativa de internação, a convivência familiar não pode de qualquer maneira se tornar restrito ou suspenso, ou seja, as entidades devem elaborar programas, atividades que incluam o vínculo familiar entre o adolescente e sua família. É algo que faz com que haja o restabelecimento e a preservação do ciclo familiar e, além disso, facilita no mecanismo de ressocialização frente a esses indivíduos.

Diante do exposto no inciso VI, esclarece que a comunicação periódica entre o adolescente e a autoridade competente é algo importante, no tocante que muitos adolescentes viveram em situações de violência, ameaça ou outra violação dos seus direitos em seu ambiente familiar. Dessa forma, a relação do adolescente com sua família torna-se difícil, como também o seu desenvolvimento.

Há uma ênfase no inciso VII relacionado ao espaço físico, neste observa-se que para uma intervenção socioeducativa deve oferecer ao adolescente um ambiente adequado, que não fira sua dignidade humana. Se o resultado é alcançar a ressocialização, um ambiente que não oferece o mínimo existencial, ou seja, um ambiente precário, sujo, com certeza seria um contraditório para realizar a finalidade de uma medida pedagógica em infantojuvenis.

Já o inciso VIII, declara que assim como o ambiente para o cumprimento da medida de internação precisa ser adequado, necessita também de vestuário e alimentação, o porquê disso é que deve ser levado em conta que estamos tratando de adolescentes, que precisam de uma alimentação digna, focado na saúde em geral, com horários habituais, pois são sujeitos em desenvolvimento assim como qualquer outro adolescente. Com relação ao vestuário deverão usar roupas apropriadas, e que esta não sejam humilhantes ou degradantes aos adolescentes.

De acordo com o inciso IX, é de responsabilidade das entidades de internação, o oferecimento de cuidados da saúde através dos serviços públicos. No caso, seria a observância do princípio da incompletude institucional, pois estamos diante de um dos meios de articulação que visam a proteção dos direitos dos adolescentes.

Depreende-se do inciso X a importância da presença da escolarização e profissionalização no programa de internação. Isso faz com que os adolescentes se distanciem do pensamento de marginalização, pois muitos deles já não estudam mais, têm um nível

escolar atrasado, necessitando de um mecanismo que faça com que continuem no meio escolar para que não ocorra mais atraso da sua escolaridade. Dessa forma, a continuação do estudo mesmo na medida de internação é necessário para o crescimento deles, facilitando na sua profissionalização, futuramente, pois sabemos da dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho.

Outra medida de internação é fazer com que haja a reeducação daqueles adolescentes, com a presença de atividades em que ocorram interação, lazer, dentre outras formas, além disso, é trabalhar com métodos que façam distanciar do olhar da marginalidade e reforçar os aspectos culturais, esportivos, ou seja, não devemos tratar como se fossem apenas infratores, mas buscar aflorar a parte de que são seres humanos em desenvolvimento, necessitando de atividades essenciais para esta idade, é o que esclarece o inciso XI.

Com base no inciso XII, percebe-se que a existência de um vínculo religioso na evolução dos adolescentes em medida de internação, torna-se essencial para aqueles que desejam uma transformação por dentro, algo mais psicológico e menos físico. Pode haver uma diferença na vida de um adolescente que deseja ser amparado também pela religião, mas que não deve ser imposto àqueles que não desejarem, ou seja, é uma escolha de cada um deles.

De acordo com o inciso XIII, é necessário um estudo pessoal e social do caso, pois o objetivo é fazer com que as entidades extraiam os problemas que devam ser superados, com análise individual de cada adolescente, através desse estudo direciona atividades socioeducativas. O intervalo é de no máximo seis meses para elaborar um relatório para que a autoridade judiciária tome conhecimento e esse relatório juntado ao processo da medida socioeducativa.

Diante do inciso XIV, a entidade deve avaliar os adolescentes de forma individual no intervalo de seis meses. Através dessa análise é passado o resultado de como está a situação do adolescente para a autoridade judiciária.

Conforme exposto no inciso XV é ressaltado que aqueles sujeitos que estão privados de sua liberdade têm o direito de saber o andamento do seu processo. Esse direito não está relacionado somente aos que estão no sistema prisional, como no caso dos adultos, mas também aos adolescentes que se encontram no sistema socioeducativo, pois também possuem esse direito.

É obrigatório que os adolescentes sejam informados da situação processual. Além desse inciso em comento, o artigo 124, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente também

afirma que sempre que solicitado é direito deles de serem informados. Então a entidade responsável necessita de uma equipe jurídica a qual informará regularmente a situação processual, ao indivíduo como também ao seu advogado.

Além destes, o inciso XVI alude que é necessário ter ciência quando o adolescente é portador de moléstia infectocontagiosas. Isso é importante para analisar qual meio cabível para aquele adolescente submetido à medida de internação, visto que é uma situação que pode ser de fácil e rápida transmissão. Assim, deve-se, no caso concreto, a melhor forma de agir.

O inciso XVII deixa claro que é necessário um comprovante quando os objetos de uso pessoal do adolescente estão sob responsabilidade da entidade, fornecendo este comprovante para a conhecimento do adolescente. É direito deste, ter seus pertences em um lugar seguro.

Ao falar dos egressos do sistema socioeducativo, o inciso XVIII ressalta que, é necessário o acompanhamento dos adolescentes, uma vez que não se deve encerrar este acompanhamento pelo simples fato de que não ocorre mais internação, até porque aqueles que saem do sistema socioeducativo, geralmente, ficam em liberdade assistida ou em semiliberdade. O apoio nesta fase de readaptação ao convívio social é indispensável porque o adolescente em liberdade possa ser reinserido na sociedade, precisando de auxílio, orientação de como poderá lidar com o que vem pela frente, até porque sabemos que é algo real o preconceito, a insegurança da sociedade diante do adolescente que comete ato infracional, ou seja, necessitando da presença de entidades que forneçam programas para aqueles que estão em liberdade.

Com relação ao inciso XIX esclarece que, dentro da medida de internação, as entidades têm como obrigação providenciar os documentos essenciais da vida civil do adolescente, ou seja, uma regularização da Certidão de Nascimento, até mesmo a confecção da Carteira de Trabalho (CTPS), pois estão em uma faixa etária que permite ter a oportunidade profissionalizante, na condição de jovem aprendiz.

E por fim, o inciso XX diz que diante a informação de cada adolescente, a entidade responsável pela medida socioeducativa deve utilizar prontuários que contenham todas as situações do adolescente no sistema, além disso, informações pessoais, mesmo que ainda sejam transferidos para outra unidade de internação.

Por conseguinte, as entidades que são responsáveis pelos programas das medidas de internação, devem trabalhar sustentadas em uma ação socioeducativa e não punitiva. Devem sempre visar a proteção dos direitos daquele adolescente, elaborando programas que resultem

na volta a sociedade e não instituir programas guiados pelo motivo de que se cometeu um ato infracional deve ser punido de forma repressiva, mas sim que deve ser responsabilizado e buscar formas que reedueque tendo uma oportunidade de mudança.

3 A LEI DO SINASE COMO PILAR

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 que institui o SINASE, é de grande ênfase no assunto sobre as medidas socioeducativas, uma vez que a sua construção se dá no pensamento da melhor execução das medidas, tendo como relevante a observância das violações dos direitos do adolescente quando estão sujeitos ao cumprimento da medida, além disso, evitar o tratamento violento daqueles que cometem o ato infracional. Esta lei busca um resultado através do auxílio estatal, social e familiar, sendo necessária esta articulação entre eles, de modo a visualizar uma política mais pedagógica da medida socioeducativa. (BRASIL, 2012).

Para uma articulação no desenvolvimento do programa de atendimento aos adolescentes, com base em um sistema integrado, o SINASE reage no âmbito do Estado, da Família e da Sociedade. Esse sistema integrado é importante porque deve ter o amparo de todos eles, até porque são os responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes. É disso que trata o artigo 227 da Constituição Federal ao ressaltar que: a família, sociedade e Estado são os cumpridores para a efetivação dos direitos do qual a criança e o adolescente são titulares. (BRASIL, 1988)

A família porque deve ter o zelo pelos seus filhos, atuando com fidelidade nos direitos e obrigações direcionadas ao poder familiar. A sociedade, no pensamento de atuar no auxílio do desenvolvimento, incluindo de forma participativa o adolescente no meio social, e não desejar que seja reduzida a maioria penal para que algo seja resolvido, se muitas vezes estamos diante de violações dos direitos fundamentais daquele infrator. O Estado, por sua vez, na efetivação das políticas públicas, tendo como base os mandamentos constitucionais, de forma que insiram o mais rápido o adolescente na sociedade.

Com respeito e compromisso de tentar alcançar o mínimo de suas atribuições, avança-se na garantia da Absoluta Prioridade, no pensamento de que o adolescente que cometer um ato infracional não pode ser considerado como um problema, mas sim um sujeito de direito e como uma prioridade social. Nas ações dos governantes, a criança e o adolescente devem estar em primeiro lugar de suas preocupações, isso é justificado pelo fato que estes irão

contribuir posteriormente no crescimento de uma Nação (COSTA 1990 *apud* LIBERATTI, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069 de 13 julho de 1990, de modo geral, vem com o preceito baseado na proteção integral, distância da concepção anterior a ele da existência de exclusão da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi que houve o reconhecimento destes como detentores de direitos, principalmente aqueles direitos que lhes são devidos, justamente pela condição de serem sujeitos em desenvolvimento. Com isto sempre amparado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 e reafirmando no próprio Estatuto em seu artigo 1º que aduz: (BRASIL, 1990) a criação da lei de forma geral tratará os assuntos com relação à criança e ao adolescente de forma que garanta a proteção integral.

O ECA visando a proteção das garantias e direitos, tendo isto como base criou o chamado Sistema de Garantias e Direitos (SGD), onde foi consolidado a partir da Resolução 113 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA). Aduz Brasil (2006) que será exercido pelos entes federativos, pelos poderes legislativo, executivo e judiciário e, também pela sociedade para garantir a aplicação dos princípios diante a proteção da criança e do adolescente. O organograma ilustrado pela Figura 1 mostra o funcionamento do SINASE:

Figura 1- Organograma SINASE



Fonte: SINASE, (2006)

De acordo com a Figura 1, são ilustrados pontos importantes no que tange a cooperação na busca das garantias e direitos, além disso, a presença da multidisciplinaridade de áreas para as políticas sociais básicas, como saúde, educação, assistência social, justiça, dentre outros, trabalhando com objetivo de proteção, assistência, prevenção para auxiliar nas políticas públicas voltadas para criança e adolescente, de modo geral resulta em uma ação socioeducativa.

Quando se está diante de um ato infracional de um adolescente, o SINASE dar um norte na questão de que se cometeu um ato que é reprovável deve ser responsabilizado, mas não de forma que seja algo sancionatório e extremamente punitivo.

A ideia é que seja responsabilizado de forma pedagógica, de maneira a analisar a integração social novamente e garantindo os seus direitos como um indivíduo da sociedade. Sempre visando uma maior inserção social, ou seja, possibilitando uma participação daquele adolescente na sociedade.

A Lei nº 12.594/2012 é composta por princípios, regras, ações políticas, pedagógicas, financeira e administrativa diante ao processamento do ato infracional, além disso, é sem dúvida de grande importância visto que traz o fiel tratamento de como as entidades que desenvolvem os programas devem trabalhar diante os adolescentes que estão sujeitos à medida de internação. Podemos falar que o SINASE seria o pilar, pois este reafirma normas do ECA que muitas vezes são esquecidas no caso concreto.

3.1 Do Princípio da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta

Ao abordar o “Princípio da Proteção Integral” e o “Princípio da Prioridade Absoluta” recorre-se, inicialmente, ao marco legal disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Diante deste preceito foi chamada de prioridade absoluta, no tocante a imposição dos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Os deveres foram destinados a três entidades, à família, à sociedade e ao Estado. A justificativa está em razão da sua fragilidade,

necessitando um tratamento mais especial, que seria, por exemplo, no tocante às políticas sociais, públicas, recursos públicos, no atendimento de serviços públicos, dentre outras situações.

De acordo com o preceito da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirmou este texto legal em seu artigo 1º e seguintes. Sendo a prioridade absoluta e a proteção integral pontos importantes na Constituição Federal e no ECA que foram nomeados como dois dos princípios basilares da proteção da criança e do adolescente.

O princípio da proteção integral, inicialmente está relacionado a direitos especiais que são inerentes a criança e ao adolescente, é uma proteção tanto legislativa como social, ancorada pelas premissas da Constituição Federal e também pelas Convenções Internacionais de proteção para o infante-juvenil.

Esta proteção trata-se de um amparo completo da família, sociedade e Estado. Fala-se integral pelo fato de que todas as crianças e adolescentes, independentemente de qualquer situação, estão amparados. É reconhecer que estes têm uma condição de vulnerabilidade, e por isso devem ter uma atenção maior quanto esta proteção, pois sabemos o valor de uma infância e juventude para o diferencial de uma nação, são as sementes de transformação do país.

Nesta análise, a proteção integral se concretiza em uma vida digna ao adolescente, mesmo que este esteja em condição reprovável pela lei, por exemplo, privados de sua liberdade. Isso porque de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 1º tem como fundamento a cidadania, a dignidade da pessoa humana, ou seja, são pilares e quando não fornecemos isto a um adolescente mesmo que esteja em conflito com a lei, vai de encontro com os preceitos da Constituição Federal e com o princípio da proteção integral, ferindo assim os direitos da criança e do adolescente.

4 A POLÍTICA DE EGRESSOS COMO UMA OBRIGAÇÃO

Além do artigo 94 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devemos analisar também que a Política de Egressos deve ser reconhecida como uma obrigação de grande importância para a ressocialização do adolescente, tendo como essa responsabilidade as entidades que desenvolvem o programa da medida de internação. (BRASIL, 1990).

Quando se discute o assunto sobre Política de Egressos, deve-se saber o que é egresso do sistema socioeducativo. Entende-se como aquele adolescente que não possui mais

nenhuma medida de internação ou preventiva, ou seja, estas já foram extintas. (ROSSATO; CUNHA; LÉPORE, 2019).

Seria uma obrigação que mesmo pelo fato de que já não existe mais responsabilização não podemos deixá-lo de lado e não prepará-lo para a vida social, por isso o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) retratam de como pode haver o acompanhamento desses egressos.

Ao passarem por um cumprimento de medida socioeducativa estes adolescentes tornam-se invisíveis aos olhos da sociedade. Em decorrência, muitas vezes, da sensação de insegurança e até medo, os egressos do sistema socioeducativo são excluídos da vida em sociedade, por isso, cabe ao poder público suscitar políticas sociais que visem promover o acolhimento e possa gerar oportunidade para esses adolescentes recomeçarem suas vidas.

No caso de preparar o adolescente egresso para a vida social, sem dúvidas deve existir o auxílio de vínculos sociais, a presença de políticas públicas para fornecer condições que torne o adolescente digno de uma chance para mudar. Se ao sair do sistema socioeducativo e encontrar uma sociedade preconceituosa e que não lhe oferece uma possibilidade de mudança, o resultado na maioria das vezes é a volta ao cometimento de ato infracional.

Houve avanços com relação à movimentação de ações públicas para a socio educação, mas necessita de mais participação, no que tange às empresas junto ao Governo do Estado, ou seja, fornecendo oportunidades de cursos, empregos pois trata de um interesse público no desenvolvimento destes adolescentes.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente declara na segunda parte do caput que: “assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL,1990).

Com relação ao citado, o objetivo é a busca de sempre garantir o desenvolvimento destes, no caso em questão ao fornecer cursos de aprendizagem, estágios faz com que haja um crescimento também psicológico, onde corrompe o querer de voltar à situação irregular, o pensamento de querer voltar a cometer algo reprovável pela sociedade e pela lei.

É necessária esta oportunidade porque faz gerar seu próprio recurso financeiro, ou seja, sendo importante tanto um emprego como também um curso profissionalizante, podendo posteriormente atuar na área a qual se aperfeiçoou, isto é, algo positivo para construção de sua vida.

Segundo dispõe a Agência Sergipana de Notícias, atualmente, Aracaju/SE, tem como empresa, o Serviço de Aprendizagem Comercial (Senac) junto com o Governo do Estado de Sergipe como atuador para a volta da socialização do adolescente, que oferece cursos profissionalizantes, tais como: Aprendizagem em serviços administrativos; serviços de vendas; serviços de supermercados; recepção em serviços de saúde, dentre outros. (ASN,2019).

Esse caminho nos mostra o mais adequado para a busca da ressocialização, visto que o meio profissional insere no mercado de trabalho e torna-se imprescindível para o direcionamento destes adolescentes. O SINASE dá a devida orientação de como as entidades que executam a medida socioeducativa de internação, podem desenvolver programas para o acompanhamento e apoio aos egressos. Com o apoio a esses adolescentes diminui aquele obstáculo ao acesso destes diante a poder usufruir dos meios sociais, familiares, comunitário após ter cometido um ato infracional.

A Fundação Renascer do Estado de Sergipe é uma entidade responsável pelo projeto Egressos/Progressos, a última turma foi a décima a qual participou do convênio efetivado pelo Senac e Governo do Estado. Finalizada esta turma, a Fundação Renascer junto com o Senac já tem projetos para décima primeira para o fornecimento de Curso de Aprendizagem Profissional e Comercial para a capacitação dos adolescentes. Esta oferta é importante porque faz com que estes adquiriram mais conhecimento, sendo que é algo remunerado o que ajuda inicialmente a sua trajetória fora do sistema socioeducativo e futuramente terem mais oportunidades no mercado de trabalho. (SERGIPE, 2019).

Na pesquisa realizada pela Secretaria do Estado da Administração de Sergipe verificou-se que de acordo com a coordenadora do Programa de Egressos da Fundação Renascer, foram 240 jovens que tiveram a oportunidade de fazer o curso, sendo que este curso teve a duração de um ano e quatro meses, além de ter remuneração.

Além disso, na busca de informações para este estudo ressalta-se o posicionamento da Defensora Pública e diretora do Núcleo da Criança e do Adolescente, pois sobre os egressos ela salienta que: “Depois que eles cumprem a medida socioeducativa, eles precisam voltar com uma mentalidade diferente para que possam entrar no mercado de trabalho e construir um olhar diferente sobre a sociedade”. Um dos estudantes do curso, egresso do sistema socioeducativo falou que era uma oportunidade e que mesmo não sendo a área que deseja mesmo assim, sem dúvida auxiliaria no mercado de trabalho.

A Fundação Renascer acompanha os egressos da cidade de Aracaju, quando são adolescentes do interior, os municípios se encarregam de acompanhá-los via o Centro de Atendimento Especializado de Assistência Social (CREAS) ou o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Deve-se entender que os programas de aprendizagem não seriam uma medida e sim uma oportunidade que cabe ao adolescente aceitar ou não. Essa oportunidade se dá no objetivo de retirar aquele velho bloqueio de que se cometeu um ato infracional não pode ser posteriormente um sujeito a ter uma chance de mudança e que deve ser inserido no meio profissional. O que se busca é a sensibilidade de empresas a contribuírem neste projeto, além destas, a sociedade para resultar na socio educação destes adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a movimentação de políticas públicas, principalmente na parte de educação, abre mais portas para que aqueles adolescentes que estavam sujeitos a medida de internação, criem perspectiva de que poderão ter uma chance e que notavelmente sairão daquele ciclo de marginalidade.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, o SINASE é um pilar muito importante para contribuir na organização de como ressocializar. O Senac como uma empresa de cooperação junto com o Governo do Estado de Sergipe deve trabalhar com uma política desde o sistema e após a saída do sistema socioeducativo, pois isto terá maior valor para ressocialização daqueles adolescentes.

Dessa forma, uma política bem organizada no objetivo de que o adolescente não mais retorne ao sistema socioeducativo é de suma importância, sendo necessários recursos com a participação do Estado firmado com a sociedade através de empresas para esta evolução.

A política de egressos do sistema socioeducativo como uma obrigação, auxilia no crescimento daquele adolescente, sendo que o governo deve pensar em instrumentos a serem utilizados para a volta da socialização junto com as empresas para ofertar cursos profissionalizantes e dessa forma haja mais facilidade de inseri-lo no mercado de trabalho.

Esse tratamento aos egressos do sistema socioeducativo, significa lutar para que eles tenham uma vida digna com a oportunidade de estarem trabalhando, distanciados do pensamento de querer viver com ações reprováveis pela sociedade e pela lei. O que devemos

analisar é que estamos falando de adolescentes que estão em um momento da sua vida, e que a vivência sendo positiva ou negativa reflete posteriormente, essa é a preocupação.

Neste contexto, devem-se garantir os direitos fundamentais, resguardar de forma humana e não nos remeter a palavra “menores” como uma ideia que por serem pessoas em desenvolvimento não são sujeitos de direitos. É essencial a contribuição de muitas ações principalmente profissional, pois muitos desses adolescentes foram marcados pela falta do mais básico de um ser humano, como a saúde, educação, dignidade, situações que levam a uma vida de criminalidade.

Com a implementação de políticas que priorizem o crescimento do adolescente infrator gera algo positivo e faz distanciar de qualquer ato infracional. Todo sujeito deve ser responsável por suas ações, mas não quer dizer que seja de forma repressiva, totalmente punitivo, pois os resultados não são favoráveis quando falamos em ressocialização.

Portanto, é imprescindível a colaboração do Estado como também da sociedade fazendo parte disto, pois a sociedade carrega o resquício de que para resolver algo precisa da redução da menoridade penal e sabemos que não é bem esse o caminho para uma solução.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SERGIPANA DE NOTÍCIAS. **10ª turma de egressos da Fundação Renascer conclui formação em parceria pública.** (2019). Disponível em: <https://cinform.com.br/2019/04/10a-turma-de-egressos-da-fundacao-renascer-conclui-formacao-em-parceria-publica/>. Acesso em: 24 abr.2020.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos** – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** lei n. 8.069/90- comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Administração. **Sead sedia 11ª do curso de aprendizagem profissional e comercial em serviços administrativo,** 2019. Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/sead-sedia-11a-edicao-do-curso-de-aprendizagem-profissional-e-comercial-em-servicos-administrativos/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.**
11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.